



ESTADO DE RONDÔNIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM  
CONTROLE INTERNO

**Relatório de avaliação da ordem cronológica de pagamento ano 2019**

Unidade:	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Interessado:	Controladoria Interna
Assunto:	<b>Avaliação da ordem cronológica de pagamento ano 2019</b>

Avaliação da ordem cronológica de pagamento em cumprimento aos dispositivos do art. 5º da Lei 8.666/93.

Espigão do Oeste

2020



Trata-se de avaliação, de aplicabilidade, por este RPPS, dos dispositivos do art. 5º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...).

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.”

Para que fosse possível tal análise acontecer, o Controle Interno do referido RPPS, analisou processos administrativos concernentes à prestação de serviços que a mesma possui juntamente com terceiros.

A Lei de Licitação e Contratos no art. 40, inciso XIV, faz menção às condições de pagamento:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

...

- a) **prazo de pagamento não superior a trinta dias**, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; ..
- b) ***cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;***
- c) ***critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;***
- d) ***compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;***
- e) ***exigência de seguros, quando for o caso***”. (Grifo nosso).

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM**  
**CONTROLE INTERNO**

qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Na análise dos contratos administrativos que essa Autarquia possui com alguns fornecedores, percebeu-se que no decorrer do ano de 2019, o setor financeiro responsável pelo pagamento dos prestadores de serviços, **não se atentou** quanto aos prazos, bem como ao adimplemento da obrigação, pois no mês de dezembro, foi constatado pagamento antecipado de fornecedor antes do adimplemento de obrigação.

A tabela 01, refere-se ao 1º termo aditivo do Contrato ° 02/2017, que por sua vez começou a vigor em 01/01/2019

Empresa:	Contrato n°	Data do Contrato	Data emissão de NF	Data de Pagamento
Anderson da S.R Coelho	02/2017, 1º Termo aditivo.	01/01/2019	02/02/19	06/02/19
Janeiro			06/03/19	08/03/19
Fevereiro			01/04/19	04/04/19
Março			02/05/19	06/05/19
Abril			03/06/19	11/06/19
Maió			01/07/19	04/07/19
Junho			01/08/19	02/08/19
Julho			02/09/19	05/09/19
Agosto			02/10/19	04/10/19
Setembro			01/11/19	01/11/19
Outubro			02/12/19	05/12/19
Novembro			16/12/19	18/12/19*
Dezembro				

Tabela:01

\*Antecipação de pagamento antes da efetiva prestação de serviços.

Na tabela 02, trata-se de contrato n° 02/2019, junto à empresa Clínica Santé Ltda. Observou-se o descumprimento do art. 5º, § 3º da Lei de Licitação e Contratos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM  
CONTROLE INTERNO

Empresa: Clínica Santé Ltda ME	Contrato n° 02/2019.	Data do Contrato	Data emissão de NF	Data de Pagamento
Abril		03/04/19	09/04/19	17/04/19
Maio			03/05/19 29/05/19	06/05/19 11/06/19
Junho			25/06/19	04/07/19
Agosto			07/08/19 28/08/19	19/08/19 29/08/19
Setembro			24/09/19	30/09/19
Outubro			29/10/19	01/11/19
Novembro			26/11/19	05/12/19
Dezembro			17/12/19	18/12/19

Tabela 02

Importante mencionar que a Administração Pública deve sempre ter como princípios basilares para a contratação, o da legalidade e o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Desse modo, ainda que o particular demonstre os benefícios que adviriam de previsões editalícias, ou posteriores alterações contratuais, os contratos administrativos devem sempre obedecer àqueles princípios norteadores. Assim, pelo fato de a Administração Pública ser uma das partes do contrato, o particular deve se sujeitar à prevalência do interesse público, ficando o interesse privado em segundo plano.

Quanto ao princípio da legalidade, é importante assinalar que a atividade administrativa se rege integralmente por ele, tal como previsto nos arts. 5º, inc. II, e 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Torna-se claro, dessa forma, que toda a



atividade licitatória e contratual realizada na gestão da máquina pública deve, imprescindivelmente, sujeitar-se à ordem jurídica.

Frisa-se que a atuação da Administração Pública está cercada de competências vinculadas e discricionárias.

A competência discricionária ocorre quando a norma não é exaustiva, ou seja, ela permite ao agente público o exercício do poder jurídico de escolher entre as diversas alternativas cabíveis, incumbindo-lhe a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade.

De outra forma, a competência vinculada não dá essa margem ao administrador, pois a norma legal já confere o resultado jurídico a que se deverá chegar num determinado caso concreto.

Como salienta Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A competência vinculada significa que a norma legal restringe a autonomia do agente. Nesses casos, a norma legal já contempla uma escolha em abstrato e antecipada sobre a decisão a ser adotada no caso concreto. Ao aplicar a norma, o agente deve apenas verificar a presença dos pressupostos previstos na norma, não sendo admitida inovação proveniente de juízo pessoal de conveniência e oportunidade do agente<sup>1</sup>.

Assim sendo, pode-se afirmar que a antecipação de pagamento pela Administração Pública antes da efetiva prestação dos serviços contratados por ela encontra óbice nas disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 69.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM**  
**CONTROLE INTERNO**

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou **serviços prestados** terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço.**” (Grifado).

Ou seja, só poderá haver o pagamento da despesa após o **implemento da obrigação do credor**, levando-se em consideração o contrato e os comprovantes da **efetiva prestação do serviço**, a fim de se apurar o *quantum* a ser pago. Observe-se que a norma não confere discricionariedade ao gestor público.

Nessa mesma linha de raciocínio, transcrevem-se a seguir trechos de algumas decisões do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“8.3. determinar ao Parque de Material Bélico da Aeronáutica, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 194, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a adoção das seguintes medidas:  
8.3.1. **efetue o pagamento somente quando haja a efetiva prestação do serviço ou entrega do material**, conforme Lei 4.320/64, arts. 62 e 63, §2º, III;

8.3.2. **efetue a devida medição dos serviços realizados em obras antes da realização dos pagamentos**”.

(Decisão 1552/2002 – Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.11.2002).



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM**  
**CONTROLE INTERNO**

“2. De fato, o responsável juntou aos autos notas de empenho e documentos fiscais emitidos ainda na gestão de sua antecessora, [omissis]. Não obstante, foi dele a responsabilidade pelos pagamentos efetuados, à vista dos extratos bancários e cópias de cheques remetidos pela Caixa Econômica Federal.

3. Consoante disciplinado pelo art. 62 da Lei 4.320/64, **o pagamento da despesa somente poderá ser efetuado após sua regular liquidação. E ainda, nos termos do § 2º do art. 63 do mesmo diploma, a liquidação da despesa por fornecimentos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

4. Dessa forma, pouco importa se a despesa foi empenhada antes de seu período de gestão e se já existiam documentos fiscais relativos aos supostos serviços prestados. Ao autorizar a realização dos pagamentos, [responsável] tinha a obrigação de conferir os serviços prestados.”

(Acórdão 2667/2007 – Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 27.9.2007).

**“4.1.4.1 Ao contrário do que alega o justificante, a legislação acerca da matéria em análise não autoriza, ainda que com prestação de garantias, pagamento de parcela contratual sem o adimplemento da correspondente obrigação contratual.**

4.1.4.2 A Lei 8.666/93, ao discriminar no seu artigo 40 o conteúdo obrigatório do edital incluiu, nesse conteúdo, e no inciso XIV do referido artigo, as condições de pagamento. Da leitura da letra a desse inciso XIV c/c o § 3º do mesmo artigo 40, fica evidenciado que a Lei distinguiu na execução contratual, e aqui trataremos só no pertinente a obras, dois momentos distintos e logicamente ordenados: a data do adimplemento de cada parcela e a data do correspondente pagamento, sendo que esta não deve distar 30 dias daquela.

[...]

4.1.4.6 Outro preceito da Lei 8.666/93 também confirma a seqüência lógica dos eventos adimplemento da obrigação e pagamento correspondente, nessa ordem. É o que se verifica do artigo 55 que trata das cláusulas necessárias de serem estabelecidas em todos os contratos. No seu inciso III estão listadas como necessárias, entre outras, as cláusulas que estabeleçam as condições de pagamento e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Ou seja, a atualização monetária, equivalente à atualização financeira prevista no artigo, 40, inciso XIV, letra c da Lei 8.666/93 [...] é prevista de ser paga pela



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM**  
**CONTROLE INTERNO**

*Administração para proteger o contratado que cumpre sua obrigação mas só recebe o correspondente pagamento após esse marco do adimplemento; o que só confirma a cronologia dos eventos adimplemento da obrigação e correspondente pagamento.*

Diante do exposto, é impossível juridicamente a antecipação de pagamento, sem a efetiva execução das obras ou prestação dos serviços, nos contratos celebrados com a Administração Pública.

Por fim, este controle Interno, faz as seguintes recomendações aos seus responsáveis:

- a) efetuar pagamento de parcela relativa ao objeto do contrato somente caso tenha sido efetivamente adimplida;
- b) observar que a antecipação de pagamento pela Administração Pública antes da efetiva prestação dos serviços contratados por ela encontra óbice na legislação de regência;
- c) ao setor financeiro responsável pelo pagamento de contratados, que se atente aos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, art. 5, § 3º, e ao art. 40, XIV.
- d) ao responsável pela Unidade que providencie elaboração de norma local visando regulamentar a ordem cronológica de pagamento;
- e) e nomear Fiscal de Contratos para os serviços contratados.

Espigão do Oeste, 27 de Janeiro de 2020.

Cleanderson do Nascimento Lucas  
Controlador Interno do IPRAM  
Matrícula 301699-4